



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.720211/2009-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.693 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente NORSÁ REFRIGERANTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - DECURSO DE PRAZO.

Não configurando-se o decurso de prazo alegado na Manifestação de Inconformidade, não há o que se falar em compensação tácita.

CRÉDITOS BÁSICOS. LEGISLAÇÃO DE IPI. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. MATERIAL DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA. IMPOSSIBILIDADE.

Não são produtos intermediários, para fins de creditamento do IPI, os produtos de higiene e limpeza utilizados em máquinas, equipamentos e em vasilhames que serão utilizados na industrialização de refrigerantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro de Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **14-61.874**, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RPO, que decidiu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem esclarecer os fatos, adoto o relatório de 1ª instância:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta pela empresa NORSA REFRIGERANTES LTDA, CNPJ nº 07.196.033/0001-06, em contrariedade ao Despacho Decisório nº 0786/2010 de fl. 4268 a 4275, que não homologou o PER/DCOMP nº 15185.87766.130705.1.1.01.3740, relativo a crédito de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI do 2º Trimestre/2005.

De acordo com o Despacho Decisório, o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): a) saldo credor passível de ressarcimento inferior ao valor pleiteado. Por sua vez, a(s) glosa(s) decorreu(ram) da(s)

situação(ões) a seguir:

o considerar NÃO DECLARADA a declaração de compensação formulada em formulário (papel);

o Ocorrência de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal;

Esclareça-se que o Despacho Decisório foi instruído com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 4248 a 4259.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

Em 20/10/2010 (fl. 4274), a interessada foi cientificada do Despacho Decisório e, em 30/08/2010, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 4284/4273),

acompanhada dos documentos anexados, na qual alega, em síntese, o quanto segue:

☐☐☐ que os débitos remanescentes estariam homologados tacitamente, por decurso de prazo;

☐☐☐ o reconhecimento dos créditos glosados, por tratarem-se de insumos, de produtos intermediários consumidos no processo produtivo, por tratarem-se de produtos necessários e consumidos no processo de industrialização;

☐☐☐ que sejam considerados os créditos indevidos decorrente de aquisições de empresas irregulares, uma vez que na época eram regulares e/ou não optantes pelo SIMPLES ☐☐☐ que os créditos decorrentes de recebimentos de produtos, decorrentes de doações e brindes são legítimos, pois foram lançados os respectivos valores de IPI.

É o relatório.

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado não homologa o pedido de compensação, alegando nos termos dos artigos 25 e 27 da Lei nº 4.502/64, somente faz jus ao crédito do imposto as aquisições de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários, entendendo-se como produtos intermediários aqueles que se consumam no processo produtivo em decorrência de um contato direto com o produto em elaboração. Por isso, a DRJ entendeu como sendo produtos intermediários aqueles que se consumam no processo produtivo em decorrência de um contato direto, embora não integrem o produto final, portanto, não se comprovando o contato direto, não são insumos, portanto os créditos são incabíveis. Identificando ser incabível, também, os créditos decorrentes de entradas CFOP 1910, visto

tratarem-se de doações ou brindes, portanto não se tratando de aquisições, para os quais a manifestante nada desembolsou, inclusive quanto ao IPI porventura destacado, não se enquadram nas condições que geram direito ao crédito. Quanto ao reconhecimento dos créditos indevidos nas aquisições de fornecedores com o CNPJ nas condições de não cadastrados, inaptos, cancelados ou optantes pelo SIMPLES, dos 38 (trinta e oito) fornecedores a manifestante apresentou nenhuma nota fiscal e apenas 11 (onze) consultas de Opção pelo SIMPLES e de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral.

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada em 09/09/2016, interpôs Recurso Voluntário em 11/10/2016 alegando, preliminarmente a ocorrência da homologação tácita por decadência e, no mérito, o direito ao crédito de IPI - produtos intermediários utilizados no processo produtivo (art. 164, I, do Decreto nº. 4.544/02), além do direito ao crédito escriturado referente aos produtos cujas notas fiscais de entrada possuem o código CFOP 1910 e do direito ao crédito escriturado referente aos produtos cujas notas fiscais de entrada possuem supostas inconsistências acerca dos estabelecimentos emitentes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

1- Da Homologação Tácita/Decadência

A recorrente alega, apenas em sede recursal, o transcurso do lapso temporal superior a 5 (cinco) sem que houvesse a efetiva análise do fisco do pedido de compensação devido, quando já ocorrida a homologação tácita da compensação efetuada e, por conseguinte, decaído o direito fazendário em cobrar os débitos tributários compensados pelo contribuinte.

Observa-se, contudo que conforme análise, adequadamente adotada pela DRJ, às fls. 4496-4497, a manifestante apresentou em 22/07/2005, inicialmente em formulário de papel a compensação dos débitos para os quais solicita o reconhecimento de homologação tácita por decurso de prazo, posteriormente, em 02/10/2006, antes de qualquer análise por parte da SRF, apresentou para tais débitos a PER/DCOMP nº 11796.84680.021006.1.3.01-0732.

Ao apresentar a PER/DCOMP referida, deixou sem efeito a compensação em formulário, bem como a alegação para tal, que não conseguia transmitir eletronicamente. Logo, o Despacho Decisório considerou a compensação em formulário de papel, como não declarada, não ocorrendo homologação tácita, por fato superveniente.

Portanto em razão dos fatos a validade da declaração de compensação fica evidenciada, bem como a data de apresentação/transmissão é a que devemos considerar, portanto, não se verifica a homologação por decurso de prazo.

Logo, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Como se vê, o cerne da controvérsia reside no alcance do direito de apropriação de créditos básicos do IPI, delineado pelo art. 164, I, do RIPI/2002, a seguir transcrito:

Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): I- do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; II- (...). Grifei

Assim, o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.363, de 1996, o art. 164, do RIPI/2002 e a interpretação dada pelo Parecer Normativo CST 65, de 1979, amplamente aceita por este Conselho, darão margem ao creditamento do IPI os bens não incluídos no ativo permanente que: (a) integram-se ao produto final; ou (b) não se integram ao produto final, mas que sofrem alterações em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação.

Cabe reforçar que no âmbito da Administração Tributária, para delimitar o alcance da norma quanto à expressão "consumidos no processo de industrialização", foi publicado o Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, o qual aclarou que, mesmo não se integrando ao novo produto, os materiais intermediários deveriam exercer função análoga àqueles que efetivamente se incorporassem ao bem em fabricação, qual seja, de se desgastar, consumir e/ou perder suas propriedades físicas e químicas em função do contato direto com o bem em produção e vice-versa.

Para melhor esclarecer, reproduzo abaixo trechos do Parecer Normativo CST 65, de 1979, onde discorre sobre a definição legal acima referida, nos seguintes termos:

“(…) 10.2. A expressão ‘consumidos’ (...) há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo. 11. Em resumo, geram o direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, ‘stricto sensu’, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente sobre o bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente. 11.1. Não havendo tais alterações, ou havendo em função de ações exercidas indiretamente, ainda que se dêem rapidamente e mesmo que os produtos não estejam compreendidos no ativo permanente, inexistente o direito de que trata o inciso I do artigo 66 do RIPI/79”. (Grifei)

Com relação a segundo tema - o crédito de IPI destacado nas notas fiscais de aquisição de produtos de higienização de máquinas e equipamentos (e vasilhames, como informado no auto de infração), que, no entender da Recorrente, qualificar-se-ia como produto

intermediário. Contudo, embora conhecido, entendo não assistir, no mérito, razão à Recorrente. Para que um produto se qualifique como intermediário na fabricação de um outro, deve haver um contato físico entre este e aquele. Em outras palavras, o produto intermediário deve integrar, física ou quimicamente, o produto final.

Vejamos a redação conferida ao art. 147 do Decreto nº 2.637, de 25/06/1998 (RIPI/98):

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): I- do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; (g.n.)

Assim, embora alguns possam alegar que os produtos de limpeza utilizados em máquinas, equipamentos e vasilhames são essenciais ao processo produtivo do refrigerante, a verdade é que, aqui, estamos a tratar de IPI, que adota, quanto à matéria-prima e ao produto intermediário, o critério do contato físico com o produto final.

Ora, é evidente que, se os produtos de limpeza integrassem o refrigerante (ou com ele tivesse algum contato), estar-se-ia fabricando produto absolutamente impróprio para o consumo humano.

Repita-se, aqui: não estamos a tratar da legislação do PIS/COFINS, mas de interpretação de dispositivo da legislação do IPI.

Não por outro motivo, esse também é o entendimento da RFB, veja-se:

Solução de Consulta nº 24 Cosit, de 23/01/2014: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI CRÉDITOS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM. PEÇAS DE REPOSIÇÃO. MANCHÕES. ROLETES. VIAJANTES. **Consideram-se produtos intermediários, para fins de creditamento do IPI, desde que atendidos todos os requisitos legais e normativos, as partes e peças de reposição que, apesar de não integrarem o produto final, desgastam-se mediante ação DF CARE MF Fl. 470 6 direta (contato físico) sobre o produto industrializado, exigindo sua constante substituição.** Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999, art. 346, § 1º ; Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 226, I; PN CST nº 65, de 1979. (grifei)

Embora não trate de produtos de limpeza, é evidente que o conceito de produto intermediário adotado nesta Solução de Consulta é o mesmo que justifica o afastamento da pretensão.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

